

Orientações

Sobre a metodologia a utilizar pela autoridade de resolução para determinar a avaliação dos contratos anterior à sua rescisão, tal como referido no artigo 29.º, n.º 1, do CCPRRR.

Índice

I. Âmbito de aplicação	3
II. Referências legislativas, abreviaturas e definições.....	4
III. Objetivo	6
IV. Deveres de cumprimento e de reporte.....	7
Natureza das presentes orientações.....	7
Requisitos de reporte.....	7
V. Orientações relativas à metodologia de avaliação.....	8
Orientação 1: Processo	8
Orientação 2: Âmbito de aplicação	8
Orientação 3: Avaliação de acordo com as regras e mecanismos da CCP.....	8
Orientação 4: Decisão de não utilizar as regras e mecanismos da CCP.....	9
Orientação 5: Avaliação utilizando métodos e fontes alternativos de determinação de preços.....	10
Orientação 6. Dever de fornecer informações.....	10
Orientação 7. Avaliação pela autoridade de resolução	11

I. Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às autoridades de resolução.

O quê?

2. As presentes orientações especificam mais pormenorizadamente a metodologia a utilizar pela autoridade de resolução para determinar a avaliação dos contratos anterior à sua rescisão, tal como referido no artigo 29.º, n.º 1, do CCPRRR.

Quando?

3. As presentes orientações são aplicáveis dois meses após a data de publicação no sítio Web da ESMA nas línguas oficiais da União Europeia.

II. Referências legislativas, abreviaturas e definições

Referências legislativas

CCPRRR	Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132 ¹ .
EMIR	Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações ² .
NTR 152/2013	Regulamento Delegado (UE) n.º 152/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, sobre os requisitos de capital das contrapartes centrais (JO L 52, de 23.2.2013).
NTR 153/2013	Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, relativo aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais (JO L 52, de 23.2.2013).
Regulamento ESMA	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão ³ .

¹ JO L 22 de 22.1.2021, p. 1-102

² JO L 201 de 27.7.2012, p. 1

³ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84

Abreviaturas

<i>CE</i>	Comissão Europeia
<i>EEE</i>	Espaço Económico Europeu
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>SESF</i>	Sistema Europeu de Supervisão Financeira
<i>UE</i>	União Europeia

Definições

4. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados nas presentes orientações têm o mesmo significado que no CCPRRR, no EMIR e nos NTR 152/2013 e 153/2013.

III. Objetivo

5. As presentes orientações baseiam-se no artigo 29.º, n.º 7, do CCPRRR. As presentes orientações visam promover a convergência das práticas de supervisão e de resolução no que respeita à metodologia a utilizar pela autoridade de resolução para determinar a avaliação dos contratos anterior à sua rescisão, tal como referido no artigo 29.º, n.º 1, do CCPRRR.
6. Em especial, visam promover a convergência das práticas de supervisão e resolução no que diz respeito a esta metodologia de avaliação. Para o efeito, as orientações n.ºs 1, 2, 3 e 5 abrangem, respetivamente, o processo de avaliação, o seu âmbito, a avaliação de acordo com as regras e mecanismos da CCP que devem ser considerados em primeiro lugar e depois, a avaliação utilizando métodos e fontes alternativos de determinação de preços, se tal for considerado necessário.
7. Além disso, dada a necessidade de fornecer orientações sobre a decisão de não utilizar as regras e mecanismos da CCP, o requisito de a CCP fornecer informações à autoridade de resolução e a preparação desta última para realizar a sua avaliação a fim de assegurar práticas de resolução coerentes, eficientes e eficazes para esta metodologia, o âmbito das orientações finais é alargado para além do âmbito estabelecido no artigo 29.º, n.º 7, do CCPRRR. Assim sendo, a ESMA decidiu emitir as orientações 4, 6 e 7 nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA, nos termos do qual a ESMA pode emitir orientações com vista a definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do SESF e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente do direito da União.

IV. Deveres de cumprimento e de reporte

Natureza das presentes orientações

8. Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes (sendo as autoridades de resolução designadas nos termos do artigo 3.º do CCPRRR) devem envidar todos os esforços no sentido de dar cumprimento às presentes orientações.
9. As autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos seus quadros jurídicos e/ou de supervisão e resolução nacionais, consoante o caso.

Requisitos de reporte

10. No prazo de dois meses desde a data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir estas orientações.
11. Em caso de incumprimento, as autoridades competentes devem também notificar a ESMA no prazo de dois meses a contar da data de publicação das Orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE dos seus motivos para não cumprirem com as Orientações.
12. No sítio Web da ESMA encontra-se disponível um modelo para as notificações. O modelo preenchido deve ser transmitido à ESMA.

V. Orientações relativas à metodologia de avaliação

Orientação 1: Processo

1. A autoridade de resolução deve exigir que a CCP objeto de resolução avalie cada contrato a rescindir. O valor de cada contrato deve ser calculado como um montante de rescisão que cobre o montante das perdas ou ganhos a cobrar ou a pagar pela CCP, a fim de refletir a exposição atual implícita nos termos do contrato com base num preço de rescisão determinado para esse efeito.
2. Em conformidade com o artigo 29.º, n.º 7, do CCPRRR, a autoridade de resolução deve determinar o preço de rescisão de cada contrato a rescindir nos termos do artigo 29.º do CCPRRR, de acordo com as presentes orientações. Deve ser determinado um único preço de rescisão por cada contrato, que deve ser utilizado como preço de rescisão para todas as posições sobre o mesmo contrato rescindido.
3. O preço de rescisão do contrato deve ser determinado como um preço justo de mercado que reflita o equivalente económico de todos os termos materiais do contrato rescindido e os direitos de opção das partes relativamente ao presente contrato.

Orientação 2: Âmbito de aplicação

1. Para efeitos das presentes Orientações, um contrato a avaliar anterior à rescisão, ao abrigo da aplicação do instrumento de resolução, nos termos do artigo 29.º do CCPRRR deve ser um contrato em curso compensado pela CCP.

Orientação 3: Avaliação de acordo com as regras e mecanismos da CCP

1. A metodologia a utilizar pela autoridade de resolução para determinar a avaliação referida no artigo 29.º, n.º 3, alínea a), do CCPRRR deve ter em conta a metodologia de avaliação definida nas próprias regras e mecanismos da CCP. A avaliação deve basear-se, tanto quanto possível, num preço de mercado justo, determinado com base nas próprias regras e mecanismos da CCP, salvo se a autoridade de resolução determinar que é necessário utilizar outro método adequado de determinação de preços.
2. Quando a autoridade de resolução utilizar as próprias regras e mecanismos da CCP para avaliar um contrato nos termos do artigo 29.º do CCPRRR, a autoridade de resolução pode considerar a possibilidade de consultar:
 - a) O comité de risco da CCP objeto de resolução;
 - b) Pessoas ou comités incumbidos pela CCP objeto de resolução de participar no processo de gestão da resolução.

Orientação 4: Decisão de não utilizar as regras e mecanismos da CCP

1. A autoridade de resolução pode considerar necessário utilizar um método alternativo de determinação de preços para determinar o preço se verificar que, utilizando a metodologia da CCP, o preço identificado não seria considerado um preço de mercado justo e adequado para a rescisão de contratos nos termos do artigo 29.º do CCPRRR.
2. A ESMA identificou os seguintes princípios que podem ser utilizados pela autoridade de resolução na análise da avaliação efetuada utilizando as próprias regras e mecanismos da CCP:
 - a) O preço da rescisão deve refletir as condições de mercado prevalecentes num dia e hora tão próximos quanto possível do dia e hora da rescisão dos contratos;
 - b) Um preço de mercado justo deve ser entendido como um preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo numa transação ordenada entre participantes no mercado no dia e hora da rescisão dos contratos;
 - c) Ao rescindir contratos múltiplos baseados em fatores de risco comuns ou estreitamente relacionados, os respetivos preços devem respeitar, na medida do possível, a relação económica entre os diferentes contratos nas condições de mercado prevalecentes;
 - d) Se a avaliação se basear num preço de mercado, o preço deve refletir todas as informações disponíveis no momento da rescisão e resultar de cotações ou transações que reflitam os interesses de um grupo diversificado de compradores e vendedores num mercado líquido;
 - e) Se a avaliação for efetuada com base em preços modelizados, o modelo deve, na medida do possível, ser validado por uma parte qualificada, a fim de garantir que produz com exatidão preços adequados, sendo que quaisquer parâmetros de entrada que representem os preços de mercado utilizados para calcular os preços modelizados devem também ser avaliados em função das considerações previstas na presente orientação;
 - f) A determinação do preço de rescisão não deve ser utilizada como instrumento para imputar os custos da CCP aos membros compensadores, tais como a imputação dos custos do incumprimento de um membro compensador aos membros compensadores que não se encontrem em situação de incumprimento.

Orientação 5: Avaliação utilizando métodos e fontes alternativos de determinação de preços

1. Quando a autoridade de resolução não considerar adequado aplicar as próprias regras e mecanismos da CCP, deve determinar a avaliação utilizando os seguintes métodos alternativos de determinação de preços na ordem apresentada e informar a CCP em conformidade:
 - a) Caso outras CCP compensem o mesmo contrato, os preços de fecho ou de liquidação no final do dia desse contrato, tal como fixados pelas CCP relevantes, tendo devidamente em conta a possível base entre CCP para assegurar um preço de mercado justo;
 - b) Caso o mesmo contrato seja negociado numa plataforma de negociação que não seja compensada pela CCP, o preço médio de compra e venda desse contrato;
 - c) Preços fornecidos por terceiros, tais como preços de mercado observáveis ou ofertas de preços dos criadores de mercado, desde que representem um preço de mercado justo;
 - d) Um preço teórico calculado por um avaliador independente para refletir um preço de mercado justo para o contrato rescindido;
 - e) Uma combinação de dois ou mais dos métodos referidos nas alíneas a) a d) que garanta um preço de mercado justo.
2. A autoridade de resolução deve explicar a sua escolha quando decide utilizar uma determinada metodologia de determinação de preços alternativa.
3. A autoridade de resolução deve ter em conta os princípios estabelecidos na orientação 4, ponto 2.

Orientação 6. Dever de fornecer informações

1. A autoridade de resolução deve solicitar a uma CCP objeto de resolução que forneça as informações necessárias, juntamente com quaisquer documentos, dados ou justificações relevantes necessárias para avaliar o valor do contrato fornecido pela CCP. A autoridade de resolução deve fixar um prazo para a CCP fornecer as informações necessárias para o efeito.
2. A autoridade de resolução deve solicitar a uma CCP que forneça as informações previstas no ponto 1 antes de decidir rescindir os contratos, a fim de ter em conta as potenciais implicações da rescisão parcial ou total dos contratos compensados, fundamentar a decisão sobre as medidas de resolução adequadas a tomar e, caso sejam utilizados os instrumentos de repartição das perdas e posições, informar a decisão sobre a extensão das perdas a aplicar em função dos créditos dos credores afetados, as obrigações pendentes ou as posições em relação à CCP e sobre a

extensão e a necessidade de um pedido de liquidez no âmbito da resolução. A autoridade de resolução pode fixar um prazo à CCP para fornecer as informações necessárias para o efeito.

Orientação 7. Avaliação pela autoridade de resolução

1. A autoridade de resolução deve elaborar e dispor dos mecanismos necessários para poder obter e avaliar atempadamente as informações necessárias para determinar a metodologia de avaliação anterior à rescisão.
2. A autoridade de resolução deve ter acesso fiável às informações que possam ter de ser recolhidas junto da CCP e de outras fontes que não a CCP.
3. A autoridade de resolução deve também dispor dos instrumentos computacionais e analíticos necessários para analisar rapidamente as informações recebidas e decidir sobre a metodologia de avaliação adequada.
4. No âmbito do planeamento da resolução, a autoridade de resolução deve avaliar as próprias regras e mecanismos da CCP e procurar identificar restrições relacionadas com a avaliação anterior à rescisão dos contratos.